

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL II**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**CINIRA GOMES LIMA MELO**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Cinira Gomes Lima Melo, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-324-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho reuniu pesquisas que refletem a vitalidade e a complexidade contemporânea do Direito Empresarial brasileiro, evidenciando tanto a evolução normativa quanto os desafios interpretativos que permeiam a atividade econômica em um cenário marcado por transformações tecnológicas, reorganizações societárias, tensões geopolíticas e crescente judicialização. As apresentações, distribuídas em eixos temáticos afins, demonstraram a maturidade acadêmica do debate e a necessidade de contínua renovação teórica e metodológica do campo.

O primeiro bloco concentrou-se na insolvência empresarial, analisada sob perspectivas históricas, dogmáticas e regulatórias. Ferreira e Ferreira examinaram a delicada situação das cooperativas médicas em recuperação judicial ou falência, destacando os impactos sobre consumidores hipervulneráveis e a necessidade de integração entre o regime falimentar e a regulação da saúde suplementar. Em seguida, Maroja apresentou um estudo histórico minucioso sobre a realização do ativo na falência, traçando a evolução legislativa desde o Código Comercial de 1850 até o início do século XX, demonstrando como fundamentos clássicos moldaram a disciplina contemporânea. No campo das cláusulas contratuais, Pereira analisou a oponibilidade da cláusula resolutiva expressa à massa falida, contrastando correntes doutrinárias e reforçando o predomínio de uma leitura que protege a função social da empresa e a integridade do processo falimentar. Por fim, o debate avançou para o cenário comparado com o trabalho de Marshall e Borges, que, ao lado da análise apresentada posteriormente sobre o fresh start em perspectiva estrangeira e no âmbito do PL nº 3/2024, evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o instituto no Brasil para que cumpra sua promessa de recomeço econômico efetivo.

No segundo eixo, as discussões convergiram para estrutura societária, governança e conflitos societários. Oliveira e Bernardes problematizaram a rigidez do balanço de determinação na apuração de haveres, defendendo o papel da autonomia privada e de métodos de valuation mais aderentes à realidade econômica para mitigar riscos de insolvência na retirada de sócios. Ohara, por sua vez, examinou a evolução jurisprudencial do TJSP na aplicação da affectio societatis como critério de dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas, ressaltando tensões entre a lógica estrutural das companhias e a recepção ampliada do instituto pelo STJ. Na sequência, Silva analisou a responsabilidade residual post mortem do sócio falecido, defendendo interpretação que fixe o óbito, e não a averbação, como termo inicial do biênio

previsto no art. 1.032 do Código Civil, em favor de maior segurança jurídica e efetividade normativa. Complementando o bloco, Domingues apresentou a nota comercial como alternativa de financiamento para sociedades limitadas, destacando desafios de governança e a necessidade de instrumentos que ampliem o acesso ao crédito no ambiente empresarial brasileiro. O tema da sucessão e continuidade empresarial foi aprofundado por Januzzi, Gontijo e Gontijo, que revisitaram a holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório e governança, evidenciando seus potenciais e limites diante das normas cogentes do direito sucessório e societário.

O terceiro bloco voltou-se à interface entre empresa, tecnologia e teoria jurídica. Gênova abordou a transformação do princípio da cartularidade frente à digitalização, propondo sua releitura como Princípio da Plataforma Cambiária, capaz de abarcar documentos físicos e eletrônicos em um sistema jurídico em constante adaptação. Martins e Melo, apoiados no Construtivismo Lógico-Semântico, revisitaram a própria ideia de empresa, oferecendo um aporte teórico que reforça a necessidade de alinhamento entre linguagem, realidade e função econômica na construção dos conceitos fundamentais do Direito Comercial.

O quarto bloco trouxe reflexões sobre mercado de capitais, governança e arbitragem empresarial. Cordeiro, Leão e Sousa analisaram a ruptura interpretativa entre CVM e STJ acerca do art. 254-A da Lei das S.A., demonstrando como o caso Usiminas/Ternium gerou risco sistêmico e elevação dos custos transacionais, posicionando a autorregulação (especialmente o CAF) como possível “porto seguro” diante da imprevisibilidade jurisprudencial. No campo societário-desportivo, Cruz, Lobo e Rodovalho discutiram a intricada relação entre cláusula compromissória em SAFs e atos executivos perante o Judiciário, tomando como referência o caso hipotético Vasco/777, e destacando a necessidade de delimitação precisa das competências arbitrais e estatais para assegurar segurança jurídica e eficiência no mercado das Sociedades Anônimas do Futebol.

Por fim, em um bloco voltado ao ambiente econômico global, Neves e Zulian examinaram a influência da geopolítica e da volatilidade cambial sobre as sociedades empresariais brasileiras, demonstrando que riscos sistêmicos derivados de conflitos internacionais e instabilidade monetária exigem estratégias jurídicas proativas, como cláusulas contratuais específicas, mecanismos de hedge e diversificação de mercados, todos essenciais para a governança corporativa contemporânea.

O conjunto dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho revela, portanto, um panorama abrangente e multifacetado do Direito Empresarial, no qual convivem tradição e inovação, desafios normativos e soluções interpretativas, tensões estruturais e novas perspectivas

teóricas. As discussões demonstraram que o futuro do campo exige diálogo interdisciplinar, sensibilidade econômica, comprometimento com a segurança jurídica e abertura para a evolução tecnológica e regulatória, elementos indispensáveis para a consolidação de um ambiente empresarial sólido, competitivo e socialmente responsável.

# **O PRINCÍPIO DA PLATAFORMA CAMBIÁRIA: DO DOCUMENTO FÍSICO AO DIGITAL**

## **THE PRINCIPLE OF THE EXCHANGE PLATFORM: FROM PHYSICAL TO DIGITAL DOCUMENT**

**Leonardo de Gênova <sup>1</sup>**

### **Resumo**

No século XX, o surgimento do computador e da internet impulsionou avanços tecnológicos que transformaram a comunicação e a interação humana. No direito, essas inovações permitiram a emissão, o uso e o gerenciamento de documentos e títulos, gerando novos desafios para o sistema jurídico, que precisa se adaptar a essa nova realidade. A segurança jurídica é fundamental para a atração de investimentos, e a previsibilidade do ordenamento jurídico é essencial para a sociedade de crédito, seja ela baseada em papel ou em meios digitais. Este artigo, utilizando uma revisão bibliográfica, visa analisar o cenário dos títulos de crédito, especificamente o princípio da cartularidade e seus pontos de intersecção com os avanços tecnológicos. O estudo investiga se os documentos eletrônicos se equiparam aos físicos e se o princípio da cartularidade está em xeque diante da revolução digital. O trabalho aborda o impacto da tecnologia nos princípios do direito cambiário, afirmando que documentos cartulares e eletrônicos podem ser equiparados. É sugerida a alteração da terminologia para "Princípio da Plataforma Cambiária" para abarcar tanto o formato físico quanto o digital.

**Palavras-chave:** Direito cambiário, Títulos de crédito, Princípio da cartularidade, Tecnologia, Direito digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the 20th century, the emergence of computers and the internet spurred technological advances that transformed human communication and interaction. In law, these innovations enabled the issuance, the use, and the management of documents and titles, creating new challenges for the legal system, which must adapt to this new reality. Legal security is fundamental for attracting investments, and the predictability of the legal system is essential for a credit-based society, whether it relies on paper or digital means. This article, using a bibliographic review, aims to analyze the landscape of credit instruments, specifically the principle of cartularity, and its points of intersection with technological advances. The study investigates whether electronic documents are equivalent to physical ones and if the principle of cartularity is at risk in the face of the digital revolution. The paper discusses the impact of

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Empresarial e Internacional na FEMA, especialista e mestre em Direito pelo UNIVEM, autor do livro “O princípio da proteção no século XXI”

technology on the principles of exchange law, asserting that both paper-based and electronic documents can be equated. It is suggested that the terminology be changed to "Principle of the Exchange Platform" to encompass both physical and digital formats.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Exchange law, Credit instruments, Principle of cartularity, Technology, Digital law

## INTRODUÇÃO

No século XX, surgiu o computador e a internet, que possibilitou avanços tecnológicos e transformou a forma como nos comunicamos e interagimos com o mundo. Essas inovações têm um impacto significativo em nossas vidas e continuam a evoluir, moldando o futuro da humanidade. Com a internet, foi possível enviar e receber mensagens em tempo real, compartilhar arquivos, pesquisar informações, comprar produtos e serviços, entre outras atividades. No direito, é possível emitir, utilizar e gerenciar documentos e títulos, bem como permitiu a criação de novos modelos de negócios e comportamentos sociais.

Essas mudanças trazem diversos desafios para o sistema jurídico, que precisa se adaptar e regulamentar as novas realidades. Um ambiente jurídico estável e seguro proporciona confiança aos investidores, pois eles têm a garantia de que poderão desenvolver suas atividades econômicas sem interferências arbitrárias. O debate sobre os impactos da tecnologia na sociedade é essencial para construir um ambiente jurídico adequado às novas demandas da era digital, principalmente no que toca o direito cambiário.

Assim, o método de procedimento escolhido para a condução do presente artigo foi uma revisão bibliográfica, com intuito disso é permitir uma avaliação do cenário dos títulos de crédito, especificamente do princípio da cartularidade, que além de complexo é muito vasto. Longe de exaurir o objeto de estudo, é necessária uma investigação de várias matrizes e possibilidades, na tentativa de entender e qualificar os padrões que o direito adotou para as regras cambiárias, encontrados nos impactos da tecnologia e o direito posto.

O objetivo geral do estudo é entender os principais pontos que envolvem o princípio da cartularidade e os avanços da tecnologia. Os impactos disruptivos na estrutura de mercado, por sua vez, desperta uma necessidade de mudanças de estratégia pelas empresas, consumidores e de regulação pelo governo.

## BREVE HISTÓRICO

O escambo, desde os primórdios, foi uma das bases de subsistência da humanidade. Pela etimologia da palavra escambo, é a “troca de mercadorias ou serviços sem uso de moedas (Houaiss, 2010 p. 311)”. A troca de objetos ou serviços foi na antiguidade um importante mecanismo de consumo imediato, porém não tinha a concepção da troca a prazo. Por exemplo, uma pessoa dá uma porção de cereal em troca de uma porção de sal. Era uma cultura voltada

para sobrevivência, a forma produtiva e o trabalho eram realizados de forma coletiva, bem como não produziam excedentes, conhecida como economia natural.

A revolução agrícola também colaborou na ampliação do domínio humano sobre a natureza. O homem consegue dominar a agricultura e o fogo, deixando de ser nômade, constituindo povoamentos e desenvolvendo ferramentas e técnicas. O instrumento de pedra foi substituído pela utilização de metais, como o cobre, o chumbo e o ferro.

Conforme a Casa da Moeda:

Esse sistema de troca direta, que durou por vários séculos, deu origem ao surgimento de vocábulos como “salário”, o pagamento feito através de certa quantidade de sal; “pecúnia”, do latim “pecus”, que significa rebanho (gado) ou “peculium”, relativo ao gado miúdo (ovelha ou cabrito). As primeiras moedas, tal como conhecemos hoje, peças representando valores, geralmente em metal, surgiram na Lídia (atual Turquia), no século VII A. C.. As características que se desejava ressaltar eram transportadas para as peças através da pancada de um objeto pesado (martelo), em primitivos cunhos.

Na linha do tempo, apareceram os clãs, tribos e cidades-estados, obtendo uma representação política. Após a utilização dos metais como instrumentos de troca, o homem foi se adaptando conforme o comportamento e novas tecnologias, onde destaca a economia monetária, conhecida também por fase financeira, surgiu em consequência do papel-moeda (moeda padrão), fundado na confiança do Estado-emissor. O dinheiro se tornava o principal objeto de troca. Segundo Almeida (2018, 23),

É a circulação das notas de papel-moeda, fundada na confiança do Estado-emissor ou do estabelecimento a que o Poder Público incumbe a emissão, e por isso mesmo conversível, em qualquer tempo, em moeda-padrão.

Nesse contexto, com o desenvolvimento e a dinâmica da economia as trocas simultâneas foram substituídas por trocas a prazo, observando a confiança mútua. As cidades-estados ganham ascensão e se tornam prosperas economicamente, senão vejamos:

Em 1397 é fundado o Banco Medici em Florença, Itália – uma das primeiras instituições financeiras baseadas no comércio internacional (...) Em 1400, as letras de câmbio tornam-se o padrão de pagamento no comércio europeu, resgatáveis pelos bancos mercantis (...) Ocorreu uma grande alteração no século XV quando as cidades-estados surgiram na Europa e se enriqueceram com o comércio internacional. Uma classe nova e próspera de comerciantes tomou o lugar dos latifundiários feudais como agentes importantes da economia. Eles trabalharam lado a lado com dinastias de banqueiros, que lhes financiaram o comércio e as viagens de descobrimento. (Kishatiny, 2013, p. 18)

Dessa forma, aparece a economia creditória, que ampliou o conceito de troca. O intenso progresso econômico dos povos, principalmente, com a Revolução Industrial, ampliou o crédito, valorizando os títulos. O Prof. Rosa Junior (2019, p.3) ensina:

o desenvolvimento do crédito foi igualmente facilitado pela Revolução Industrial, pois a instalação de fábricas, exigindo maior quantidade de equipamentos onerosos, não podia ser custeada pelo industrial somente com recursos próprios, fazendo com que tivesse de recorrer a quem detinha maior concentração de capitais.

Ademais, com o fomento do mercantilismo internacional, foi necessário estabelecer um padrão para os títulos, visando unificação das normas internacionais e estabelecendo uma hermenêutica própria para nortear os sistemas jurídicos dos países, inclusive quanto aos princípios. Segundo Rosa Junior (2019, p.8),

Essa uniformização só se tornou possível graças a uma série de conferências e da elaboração de diversos anteprojetos e regulamentos, que culminaram com as Conferências de Haia de 1910 e 1912. A 1ª Conferência (1910) constituiu uma Comissão Especial para regular os conflitos de leis sobre a cambial, mediante a elaboração de uma convenção internacional, com 26 artigos, e de anteprojetos de lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória, com 88 artigos. (...) As Convenções de Genebra. Finalmente, sob os auspícios da Liga das Nações, realizou-se em Genebra, de 13 de maio a 7 de junho de 1930, uma nova Conferência, objetivando alcançar a unificação da legislação relativa à letra de câmbio e à nota promissória, com a presença de 31 Estados, inclusive o Brasil.

Finalmente, com o aparecimento da revolução digital, nas últimas décadas do século XX e se estende até os dias de hoje, tem como marco principal a popularização do computador e da internet, possibilitando a conexão de pessoas em diferentes partes do mundo, a automação de processos e a criação de novas oportunidades econômicas, bem como o dinheiro deixa de ser a principal fonte de troca e vê a desmaterialização do papel na economia. As moedas digitais poderão ser emitidas pelos bancos centrais e terão o mesmo valor que uma cédula impressa pela Casa da Moeda. O Instituto propague, disserta sobre:

O papel que as moedas digitais emitidas por banco central (CBDCs) irão assumir na intermediação financeira é uma questão chave no debate sobre o futuro do dinheiro. As moedas digitais já são realidade na China, no Caribe e estão sendo estudadas em muitos outros lugares, inclusive no Brasil.

No Brasil, como exemplo, o Código Civil prevê no artigo art. 889, § 3º, a constituição do título pelo computador, vide o texto abaixo:

O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo

Além disso, a Lei nº 13.775/2018 dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Conforme o art. 3º, a emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico. No mesmo sentido o Projeto de Lei 2897/21 permite a emissão e circulação em formato exclusivamente digital dos títulos de crédito, como nota promissória e duplicata.

Portanto, os avanços tecnológicos como realidade virtual, blockchain, inteligência artificial e internet das coisas, estão moldando ainda mais o cenário digital e trazendo novas transformações para a sociedade, sendo fundamental compreender e se adaptar a esse novo contexto tecnológico.

## **(IN)SEGURANÇA JURÍDICA E ATRAÇÕES DE INVESTIMENTOS**

A segurança jurídica é primordial para captar investimentos na sociedade como um todo. A previsibilidade do ordenamento jurídico mostra credibilidade e estabilidade. Esses dois fatores são essenciais para sociedade de crédito de papel e/ou digital.

Quando as regras são claras, os investidores calculam os riscos e tomam as decisões com mais confiabilidade. A assunção de risco faz parte do jogo, porém a previsibilidade dos ganhos ou das perdas, quando se trata de um ambiente que detém segurança jurídica, são mais favoráveis para uma sociedade mais justa e próspera. Como ensina Coelho (2012, p.18):

Na economia globalizada, o investidor tem o mundo todo para investir. As fronteiras nacionais, cada vez mais, não são relevantes para circulação de bens de produção, mercadorias, serviços ou capitais. Os países, assim, competem pelo mesmo investidor. Um dos principais instrumentos, nesta competição, é o aparato legal, que reserva ao investimento a devida proteção. Se o direito brasileiro não proteger devidamente o investimento, o investidor (inclusive o brasileiro) irá direcioná-lo a outras economias. Quanto maior for a segurança jurídica no Brasil, mais investimentos teremos capacidade de atrair.

Por outro lado, a insegurança jurídica repele os investidores, criando um ambiente hostil economicamente. Veja o exemplo que aconteceu com o ex-presidente do Brasil Fernando Collor, que implementou o Plano Collor, que consistia no confisco das cadernetas de poupança<sup>1</sup>. Sem falar do prejuízo que foi um caso à parte, os brasileiros não acreditavam mais nos bancos, muitos guardavam as suas economias em casa ou investiram em fundos conservadores. Ademais, milhares de ações foram propostas para recuperar o crédito, onerando as pessoas e as empresas, inclusive superlotando o judiciário para dirimir sobre o assunto. Foi um destate econômico e jurídico. Veja que o tal confisco repentino feito pelo governo da época retirou toda a previsibilidade e estabilidade econômica e jurídica dos investidores. O prof. Coelho (2012, p. 16/17) disserta,

---

<sup>1</sup> No comércio, a situação não era lá muito diferente. Sem dinheiro, os consumidores mudaram seus hábitos e as lojas ficaram completamente vazias. O que não foi confiscado pelo governo era usado para fazer supermercado, pagar contas e comprar remédios. Para não fechar as portas, donos de bares e restaurantes passaram a aceitar cheques e a vender fiado. De Norte a Sul, negócios foram desfeitos, viagens canceladas, casamentos adiados. O prejuízo, dizem os especialistas, foi incalculável. E, na maioria dos casos, irreversível (...) <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/03/17/entre-infartos-falencias-e-suicidios-os-30-anos-do-confisco-da-poupanca.htm>? Acesso: 17/08/2025.

Quanto maior a imprevisibilidade das decisões judiciais, maior a insegurança jurídica (...) Há, por assim dizer, uma imprevisibilidade previsível. Desse modo, após fazer os cálculos para especificar seus produtos ou serviços, o empresário acrescenta ao resultado um valor correspondente ao risco de decisões judiciais imprevisíveis, dentro da margem de imprevisibilidade previsível. O ambiente de insegurança jurídica, portanto, caracteriza-se quando ultrapassada esta margem.

Além disso, negócios escusos e corruptos afugenta também investidores e políticas públicas transparentes. Por isso, é importante o compliance nas instituições privadas e públicas, bem como os governos devem trabalhar para criar um ambiente jurídico estável e com leis claras, observando principalmente os princípios que possam basilar o crédito.

Por sua vez, a circulação de riquezas é determinante para uma economia pujante. Os investimentos geram empregos, impulsionam o crescimento econômico, promovem a inovação e a transferência de tecnologia, fortalecem a infraestrutura, entre outros benefícios, sem falar que a segurança jurídica e regras claras fomenta a estabilidade política, o ambiente regulatório favorável, a qualidade da infraestrutura, a disponibilidade de mão de obra qualificada, incentivos fiscais e subsídios, entre outros. Portanto, a circulação de riquezas fomenta a utilização dos instrumentos cambiais, garantindo o cumprimento das obrigações dentro de uma segurança jurídica previsível.

## **PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO**

O princípio é o início. É o pilar para uma teoria ou sistema. É o começo de um pensamento ou objeto, aquilo que é criado da ideia abstrata humana. O princípio se refere a um conceito fundamental.

Os princípios são o alicerce da moralidade, do direito, da ética e de muitos outros aspectos da vida. Eles são formulados com base em premissas valorativas, com objetivo de trazer harmonia, paz e justiça entre as pessoas, comunidades e nações.

Já o princípio geral do direito, é uma definição utilizada no sistema jurídico que se refere a uma norma que, embora não esteja expressamente prevista em leis específicas, é considerada como uma base para a aplicação do Direito em casos concretos. É uma regra básica que orienta o comportamento humano ou a tomada de decisões. Segundo a lições da Diniz,

**PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO.** Teoria geral do direito. É fonte subsidiária do direito, por ser de diretriz para a colmatação de lacunas. Norma de valor genérico que orienta a compreensão do direito, em sua aplicação e integração. (2022, p. 419)

Ademais, ele pode variar de acordo com a economia, cultura, legislação e tradição jurídica de cada país ou região.

O autor Othon Sidou (2016, p. 491) ensina que os

**PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.** Herm. Grandes preceitos abstratos que, em orientação interpretativa, são chamados a integrar o direito positivo em caso de lacuna, ou seja, quando para o caso concreto não há previsão legal ou costume estabelecido. Locução criada no meio do séc. XIX pelos juspositivistas, em proscrição do direito natural, com o qual guarda perfeita sinonímia. LINDB, art. 4º; Novo CPC, art. 140; CLT, art. 8º; CTN, arts. 108, 109. OBS. São numerosos os princípios gerais de direito, podendo-se catalogar, em critério meramente elucidativo: liberdade, justiça, segurança, isonomia, solidariedade humana, responsabilidade dos governantes, e muitos já passaram a constituir direito positivo.

Nesse liame, é uma norma geral, que contém diretrizes que orientam o sistema jurídico e indica as crenças, valores, tradições, costumes, ideologias políticas e econômicas, inclusive sobre o crédito, como veremos no próximo tópico.

## TÍTULOS DE CRÉDITO

O crédito é uma definição fundamental na nossa sociedade. É um instrumento essencial para impulsionar a economia e permite o progresso das empresas e das pessoas. A figura do crédito, no direito econômico, caracteriza pela:

“troca de bens atuais por futuros, ensejando circulação de valores ou mercadorias. Antecipação de recursos (mercadorias, dinheiro, uso de imóveis, serviços, títulos etc.), que se transformará em prestação futura, feita por uma pessoa a outrem, tendo garantia de um pagamento posterior, em razão da confiança depositada na pessoa a quem se entrega a coisa” (Diniz, 2022, p. 153)

Nesse contexto, o crédito possibilita ao devedor, adquirir bens duráveis como imóveis e veículos, ou montar um negócio próprio e até mesmo realizar sonhos, como forma de satisfazer a sua escassez. Por outro lado, o credor através de um documento físico ou digital, legalmente reconhecido, que representa uma obrigação, pode cobrar juros ou não entre outros encargos, observando os direitos e obrigações das partes envolvidas e as legislações pertinentes. Em caso de descumprimento do pagamento pelo devedor, o credor pode acionar o Poder Judiciário para cobrar a dívida. Além disso, o crédito essencialmente é um instrumento financeiro que possibilita a circulação de riqueza. Daí nasce a importância de documentar o crédito e o débito. Segundo Mamede:

O crédito é um desses artifícios que atestam a inventividade humana. Não existe na realidade física concreta; os seres humanos, ao longo de sua evolução histórica, criaram o conceito de crédito e sua prática social, otimizando as relações econômicas e a circulação de bens. A forma básica das relações negociais está fundada na execução presente das prestações: as partes estabelecem o contrato e executam as prestações de imediato. Com a invenção do crédito – e sua assimilação pela sociedade –, há uma apropriação do futuro: troca-se uma prestação executada por uma prestação futura e a faculdade de exigir a execução futura dessa prestação. O crédito nada mais é do que

uma faculdade jurídica ou, pelo lado oposto, uma obrigação jurídica: o crédito de um é o débito de outro. (2022, p. 254)

Já expressão título advém do latim *titulus*, é uma inscrição que cria um direito. Conforme Othon Sidou (2016, p. 614):

TÍTULO. S. m. (Lat. *titulus*) Termo polissêmico. 1. Documento que autentica ou formaliza um direito. 2. Fundamento de um direito. 3. Denominação de uma coisa, ou inscrição para distingui-la de outra da mesma espécie e gênero. 4. Designação posta no rosto de um livro ou no começo de um capítulo ou outro qualquer trabalho escrito, e que, em princípio, consagra o direito autoral. 5. Diploma, ou escrito semelhante, que atesta grau científico ou artístico ou designação para uma função ou honraria. 6. Denominação honorífica ou científica. 7. Papel representativo de valor (CC, art. 908). 8. Relação da pureza do metal nobre numa liga; toque. Cognatos: titular (4), (v.), apor título; intitular; titular (5 e 6) (adj. e s. 2 g.), que possui título; o portador dele; titularidade (s. f.), qualidade de quem é possuidor do título.

Como se vê, o título possui diversos significados e pode ter várias finalidades, como título de propriedade, título acadêmico, título honorífico entre outros. Destacamos assim, o título de crédito, ou seja, um documento que representa um direito de crédito, como letra de câmbio, nota promissória, cheque entre outros.

A clássica definição sobre títulos de crédito é o de Cesare Vivante (1924, p. 123), que diz: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

No Brasil, escolheu o conceito de Vivante como referência legislativa como estampa o art. 887 do Código Civil: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Dentro desse conceito legal, pode extrair três expressões essenciais, que são: documento(cartularidade), literalidade e autonomia, que formam os princípios cambiários.

## O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

O princípio da cartularidade tem como escopo os títulos de crédito materializados no documento e estabelece que os direitos em títulos de crédito só podem ser exercidos por meio de sua posse física.

Esse princípio é aplicado principalmente em relação aos títulos de crédito, como cheques, notas promissórias, letras de câmbio, entre outros.

A posse física do título é fundamental para provar a legitimidade do seu possuidor e garantir a segurança jurídica nas transações comerciais. O autor Luiz Emygdio Franco da Rosa

Jr. (2019, p. 54.), prefere utilizar a expressão princípio da incorporação em vez do princípio da cartularidade, como veremos abaixo:

O princípio da incorporação significa que o direito cambiário materializa-se no documento, não existindo direito sem o título. Existe uma interpenetração completa entre o direito e o documento (título de crédito), que o incorpora. Disso decorre, de um lado, que o titular do direito cambiário somente poderá exigir a prestação cambiária mediante a apresentação do título que incorpora o direito cambiário, e, de outro lado, que o devedor tem o direito de pagar a soma cambiária somente à vista e contra a restituição do título.

Na mesma vertente, o professor Paes de Almeida (2018, p. 26) comenta:

É o fenômeno da incorporação do direito no título respectivo, afirmado Waldirio Bulgarelli que ‘em decorrência da incorporação do direito no título: a) quem detenha o título, legitimamente, pode exigir a prestação; b) sem o documento, o devedor não está obrigado, em princípio, a cumprir a obrigação’. O credor, portanto, não pode pleitear o recebimento do seu crédito sem estar de posse do título. Note-se, entretanto, que a reconstituição do título é possível, em caso de extravio ou destruição.

Importante analisar, em regra, que o título de crédito deve ser apresentado na sua forma original, não podendo apresentar cópia, mesmo autenticada. Veja o texto do prof. Mamede (2024, p. 324):

A expressão documento necessário, disposta no artigo 887 do Código Civil, reflete o chamado princípio da cartularidade. Com a criação e a emissão do título de crédito, a obrigação nele anotada passa a ter seu cumprimento vinculado ao título e, somente com a sua apresentação, pode ser exigida; essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido. Justamente por isso, a fotocópia do título, mesmo autenticada, não tem qualquer validade jurídica.

Em resumo, o princípio da cartularidade estabelece que a posse física do título de crédito é essencial para exercer os direitos creditórios nele contidos, garantindo a segurança nas negociações comerciais. Contudo, com o avanço da tecnologia, hoje em dia é possível utilizar meios eletrônicos para a emissão e circulação de títulos de crédito, como veremos logo adiante.

## O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE

O princípio da literalidade preconiza que a interpretação de uma norma deve ser feita de acordo com o seu sentido literal, ou seja, com base na linguagem objetiva utilizada no texto do título de crédito.

Segundo Mamede (2024, p. 324),

Literal, portanto, no sentido de que a obrigação, em todo o seu contorno, está ali expressada; o que não está expresso – e não decorre de lei obrigatória – não faz parte da relação jurídica representada pelo título de crédito. É, igualmente, uma garantia para terceiros: aquele que examina um título para ver se aceita ou não o receber como parte de um negócio sabe que todos os elementos do crédito estão – e devem estar – literalmente expressados na cártyula; se não tiverem, não lhe podem ser opostos pelo devedor. São essas as bases do chamado princípio da literalidade.

Esse princípio busca garantir a segurança jurídica, evitando interpretações subjetivas e arbitrárias que poderiam levar a diferentes entendimentos. Portanto, deve levar em conta o devido preenchimento do título, ou seja, o conteúdo do título.

## O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

O princípio da autonomia define que cada título de crédito tem vida própria, sendo que as relações jurídicas subjacentes que deram origem a ele são independentes, ou seja, a sua existência e validade não são relevantes das obrigações civis ou comerciais que o originaram. Como ensina Mamede (2024, p. 326),

Para que o crédito possa circular, é preciso que a obrigação representada pelo título seja autônoma, isto é, que o crédito representado pela cártula não dependa de nada mais do que o documento no qual se escreve literalmente, não estando vinculado ao negócio de onde se originou a cártula, chamado de negócio fundamental ou negócio de base.

Assim, o princípio da autonomia estabelece que a circulação dos títulos de crédito é facilitada, uma vez que o portador legítimo recebe o direito de cobrar a dívida diretamente do devedor, sem a necessidade de discutir ou provar as relações jurídicas que deram origem ao título.

O princípio da autonomia é constituído por dois subprincípios: abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Referente a abstração, a obrigação representada pelo título de crédito é autônoma e independente do negócio jurídico que lhe deu origem. Lançado o aceite ou reconhecimento do débito no título, abstração é gerada. Segundo Teixeira (2024, p. 117.):

A abstração ocorre quando o título de crédito circula a primeira vez, ou seja, é transmitido pelo credor original à outra pessoa, pois nesse caso ele se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem (dito negócio subjacente). Por isso, como regra, deverá ser pago mesmo que haja problemas entre as partes originárias do negócio

Já a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, é um importante mecanismo de proteção as pessoas intervenientes ao crédito, assegurando o comércio e a circulação dos títulos de crédito de forma mais fluida e segura. O prof. Teixeira (2024, p. 117.) explica:

Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé: exceção significa defesa. Nesse contexto, o executado, em virtude de um título de crédito, não pode alegar em sua defesa (especialmente em embargos à execução) perante o credor/endossatário matéria estranha à sua relação direta com ele, enquanto exequente do crédito, salvo prova de má-fé deste credor (por exemplo, se tinha ciência de problema na relação que deu origem à emissão do título).

Esse subprincípio, portanto, visa garantir a segurança nas operações com títulos de crédito, uma vez que permite aos terceiros adquirentes agirem com confiança e tranquilidade ao negociar tais documentos.

## **O PRINCÍPIO DA PLATAFORMA CAMBIÁRIA**

A tecnologia impôs inúmeros desafios em diversas áreas do direito. Não foi diferente no direito cambial. Então, quais são os desafios do princípio da cartularidade em face as novas tecnologias?

No contexto geral, é necessário verificar se os documentos eletrônicos se equiparam com os documentos físicos. Conforme Newton de Lucca (1979. p. 57), divide os documentos em três categorias: “probatórios, constitutivos e dispositivos, os quais servem - respectivamente - para provar, fazer surgir e viabilizar o exercício de direitos.” Pois bem, tanto o documento físico, quanto o documento eletrônico se enquadram nesta sistemática. No que tange ao documento físico, o papel é o instrumento, a constituição é o preenchimento e o reconhecimento do débito/crédito e o exercício é a efetiva forma de acesso ao direito. Veja que o Código Civil prevê no artigo art. 889, § 3º, a constituição do título pelo computador, a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente. Além disso, que constem da escrituração do emitente, observando ainda, a possível execução do título de crédito através do judiciário.

Veja também que para configurar o título executivo, a duplicata eletrônica deve estar contida na escrituração do emitente, ter aceite e protesto, nos moldes do parágrafo único, art. 8º, da Lei 9.492/1997, além de vir acompanhada das notas fiscais com prova de recebimento da mercadoria ou do serviço. Assim também, a duplicata digital, emitida com assinatura digital certificada pela ICP-Brasil, de acordo com o artigo 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001, em conjunto com o artigo 219 do Código Civil, estabelece que as declarações constantes de documentos eletrônicos produzidos com a utilização de um processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) são presumidas verdadeiras em relação aos signatários.

Em caso da possível equiparação dos documentos físicos e eletrônicos, pode refletir sobre uma nova terminologia para adaptar e acolher os documentos físicos e eletrônicos? Ou somente quem exibe a cártula (o papel em que se lançaram os atos cambiais constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título? O direito cambial busca a resposta da seguinte questão: o princípio da cartularidade, frente aos avanços tecnológicos, está em xeque?

Conforme Teixeira (2024. p.118),

Poder-se-ia até dizer que, guardadas as devidas peculiaridades distintivas, a assinatura digital equipara--se à assinatura manuscrita, uma vez que possibilita a comprovação de que tal documento eletrônico foi criado pelo autor; ou manifesta uma vontade identificada por ele, na forma da lei. A propósito, a legislação aplicável que confirma a aceitação e a validade jurídica da assinatura digital é a Lei n. 11.419/2006, art. 2º, bem como o CPC de 2015, arts. 193, caput, 205, § 2º, e 943 [CPC de 1973, arts. 154, § 2º, e 164, parágrafo único]. Haja vista a segurança da assinatura digital e certificação eletrônica, é possível que os mais variados atos jurídicos sejam realizados eletronicamente: contratos, operações bancárias, a prática de atos processuais, entre outros. Contudo, tornou--se possível a validade jurídica dos documentos eletrônicos, pois, utilizando--se de assinatura digital e certificação eletrônica, é possível identificar o criador do documento eletrônico; também pelo fato de que o autor subscreve o documento eletrônico, conferindo-lhe autenticidade, além de criptografá-lo com sua chave privada para que somente o detentor da outra chave pública possa abri-lo e assim conhecer o seu conteúdo, que será igual ao original por conta da segurança do procedimento da certificação digital.

De Micheli (p. 156. Acesso em 15/07/2024) disserta,

Ao serem confrontados com os princípios gerais do direito cartular, observou-se não existirem conflitos intransponíveis das duplicatas desmaterializadas em relação aos conceitos de literalidade, autonomia e cartularidade, sendo plenamente adaptáveis às características distintas dos títulos de crédito.

Na mesma linha, De Lucca (2000, p. 44) esclarece a relação do documento físico e digital:

Pode-se concluir, em princípio – sem embargo das considerações que serão feitas mais adiante, como se disse, a propósito desse tema – que não existe, na verdade, diferença ontológica entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documentos eletrônicos. Estes últimos, com efeito, também serão o meio real de representação de um fato, não o sendo, porém, de forma gráfica. A diferença residirá, portanto, tão somente no suporte do meio real utilizado, não mais representado pelo papel e sim por disquetes, disco rígido, fitas ou discos magnéticos etc.

No direito italiano, Oppo (2001, p. 63) discorre sobre novas técnicas que inovaram profundamente os mecanismos de estabelecimento e circulação de direitos e relações jurídicas no campo do direito comercial, como esclarece abaixo:

O título de crédito, tem - nas aplicações que mais interessam ao mercado (títulos emitidos em série) - sofrido uma evolução radical; e ainda assim os princípios que caracterizam a sua eficácia jurídica não se perderam.

A título de exemplificação, a Cédula de Crédito Bancário, pode ser emitida nos moldes do Art. 29 da Lei 10931/2004, observando os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua

emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Após o preenchimento dos requisitos o título de crédito, pode ser emitido pela forma cartular (documento físico) ou na forma eletrônica, senão vejamos:

Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via (§ 2º).

A assinatura de que trata o inciso VI do caput do artigo 29 poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (§ 5º).

Sob o prisma da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) discorre da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. (...) 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) (Destaque nosso)

No Tribunal de Justiça do Piauí, no mesmo sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ESCRITURAL (ELETRÔNICA). DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO, NO SISTEMA ELETRÔNICO ESCRITURAL, DA INFORMAÇÃO REFERENTE À COBRANÇA JUDICIAL DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O DEVEDOR CASO O TÍTULO SEJA NEGOCIADO. MINIMIZADA A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COBRANÇA DÚPLICE DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em observância ao princípio da cartularidade, exige-se, nas ações de busca e apreensão, que o credor apresente o documento original da cédula de crédito bancário que a embasou, tendo em vista que o referido documento trata de título cambial dotada do atributo da circularidade, nos termos do § 4º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004. A cédula

*de crédito bancária que embasou a ação originária fora emitida sob a forma eletrônica, eis que assinado eletronicamente pela contratante, ora recorrente. Inteligência do art. 27-A, da Lei nº 10.931/04. 3. Atual legislação, além de permitir que o título que embasa a ação originária seja emitido na sua forma eletrônica, impõe à Instituição financeira beneficiária dê publicidade ao fato de que o referido título de crédito é objeto de cobrança judicial, circunstância que, em princípio, ao menos minimiza o risco de que o mesmo transite ilegitimamente. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 0751287-46.2024.8.18.0000 | Relator: Haroldo Oliveira Rehem | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 12/07/2024 ) (Destaque nosso)*

O direito empresarial busca acompanhar os avanços tecnológicos. Apesar da rápida desmaterialização dos papéis, os títulos em documentos convencionais persistem, em decorrência de que o papel ainda é muito utilizado em todos os setores econômicos.

O que mudou foi uma nova plataforma de apresentação de documento, ou seja, o documento eletrônico, que inclusive já existe previsão legal para sua emissão, em normas especiais e nos moldes do artigo 889, § 3º do Código Civil.

A título de sugestão, a denominação princípio da cartularidade deveria mudar para o princípio da plataforma cambiária, que podemos conceituar como o padrão operacional de emissão de documentos necessários, eletrônico ou cartular.

A desmaterialização dos títulos de crédito por meio de assinaturas eletrônicas ou emissão escritural pode parecer conflitante com o princípio da cartularidade que rege tais títulos de crédito. Contudo, o direito brasileiro aceita as assinaturas eletrônicas ou digitais nos instrumentos jurídicos. Não seria diferente com o direito cambiário.

Além disso, não podemos desprezar que a digitalização traz alguns benefícios para os processos gerenciais da empresa e da sociedade como um todo. Como demonstra o artigo do Sebrae,

um estudo da consultoria McKinsey & Company mostrou que empresas que adotaram a digitalização de processos aumentaram a sua produtividade em até 30%. Isso representa um grande impacto nos resultados gerais da companhia. Além disso, o levantamento apontou que a digitalização de processos pode levar a uma redução de até 90% no tempo necessário para a execução de tarefas repetitivas. (...) um estudo da PwC mostrou que a automação de processos pode melhorar a eficiência em até 80%. (...) O mesmo estudo da McKinsey já mencionado revela que essa transformação tem o potencial de diminuir as despesas relativas ao processamento de dados em até 90%, os gastos de manutenção de impressoras em até 30% e os custos de gerenciamento de documentos em até 40%. (...) A digitalização também pode melhorar significativamente a experiência do cliente. (...) Nesse sentido, um estudo da Accenture apontou que a customização pode aumentar a receita em até 10%. (...) A mesma pesquisa da Accenture também apontou que a digitalização de processos pode ajudar a melhorar a segurança da empresa em até 50%.

Dessa forma, os documentos físicos são impactados, por consequência o direito também. Assim, proporcionou várias mudanças na forma como são emitidos, utilizados e gerenciados. Podemos constatar alguns pontos:

O avanço da tecnologia permite a digitalização dos títulos de crédito, tornando-os eletrônicos ao invés de físicos. Isso elimina a necessidade de papel e torna o processo de emissão e transferência mais rápido e eficiente.

A digitalização dos títulos de crédito reduz os custos associados ao processo físico, como impressão, armazenamento e transporte. Observando as lições de Gonçalvez (2020. p. 29),

Custos de transação são todos os custos em as partes envolvidas em uma relação jurídica ou econômica precisam incorrer para ela se realize. As normas jurídicas são custos de transação, o que justifica seu estudo na análise econômica do Direito. Assim, podemos dizer que uma norma jurídica é eficiente quando reduz os custos de transação para que a relação seja formada.

Além disso, a automação de certos processos também contribui para a redução de custos operacionais e a promoção do meio ambiente.

Os títulos de crédito digitais podem ser mais acessíveis a um número maior de pessoas, se tornando um instrumento mais democrático e acelera o processo de emissão e transferência de títulos de crédito, permitindo transações instantâneas.

As operações digitais se tornam mais seguras, pois estão protegidos por sistemas de criptografia e autenticação. Isso reduz o risco de falsificação e fraude, aumentando a confiança dos investidores e credores.

O instrumento digital também permite um melhor gerenciamento e controle dos títulos de crédito. Os emissores podem acompanhar e monitorar suas transações de forma mais eficiente, reduzindo erros e riscos. Além disso, os investidores também têm acesso a informações mais detalhadas e atualizadas, o que facilita a tomada de decisões.

Embora os avanços tecnológicos tenham trazido benefícios significativos para a gestão de documentos jurídicos, também há alguns impactos negativos que precisam ser considerados como por exemplo a segurança da informação, com a digitalização dos documentos, há o risco de ataques cibernéticos e violação da segurança da informação.

Além disso, a dependência de sistemas eletrônicos, como a internet, pode ser uma problemática em caso de falhas técnicas ou indisponibilidade de rede. Isso pode levar a atrasos

ou interrupções no acesso aos documentos, comprometendo o trabalho e as transações legais. Em razão disso, é necessário o governo regular uma rede oficial, distinta que é utilizada no Brasil, como forma de alternativa, com a intenção de uma soberania digital. Ressalta que não visa restringir a tecnologia, mas sim proporcionar escolhas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho abordou os impactos da tecnologia sobre os princípios do direito cambiário, avaliando a forma das transformações das técnicas jurídicas e percepções dos indivíduos nesse meio. Com isso, foram decorridos um breve histórico, (in)segurança jurídica e atrações de investimentos, princípios jurídicos dos títulos de crédito, especificamente o princípio da Cartularidade.

As problemáticas foram analisadas e no presente texto foi possível afirmar a equiparação dos documentos cartulares e eletrônicos, podendo emitir nas duas formas, bem como sugerir uma nova terminologia. Nessa linha, o princípio permanece válido, exigindo que haja um registro eletrônico que ateste a titularidade e a transferência do título, quando se trata de título eletrônico. De outra banda, quando tratar de título cartular, basta assinatura de próprio punho e a transferência. Independentemente da constituição e apresentação cartular ou digital, à título de sugestão, deve ser feita a alteração nominativa para o princípio da plataforma cambiária, em vez do princípio da cartularidade, sendo a plataforma cambiária gênero e as espécies como princípio cartular (físico) e princípio digital (eletrônica).

A tecnologia teve um grande impacto positivo nos documentos, tornando-os mais eficientes, acessíveis, seguros e rápidos. Nos aspectos jurídicos, não é diferente, essas mudanças beneficiam tanto os emissores quanto os investidores, proporcionando um ambiente de negócios mais dinâmico e transparente, sustentável e econômico.

Finalmente, implementar medidas adequadas de segurança e privacidade para mitigar riscos e garantir a integridade e autenticidade dos documentos jurídicos digitais são de extrema importância, como uma rede oficial de internet alternativa, para buscar uma soberania digital e marcos regulatórios próprios sobre a temática. Além disso, é necessário garantir o acesso à justiça para todos, observando que o estado democrático brasileiro precisa estar preparado para os desafios do século XXI.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito / Amador Paes de Almeida. – 31. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso 17/06/2024.

BRASIL. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/lei/l10.931.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20patrim%C3%B4nio%20de,n%C2%BA%2010.406%2C%20de%2010%20de](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/lei/l10.931.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20patrim%C3%B4nio%20de,n%C2%BA%2010.406%2C%20de%2010%20de). Acesso: 14/08/2024.

CASA DA MOEDA DO BRASIL. [https://www.casadamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-dodinheiro.html#:~:text=As%20primeiras%20moedas%20tal%20como,martelo\)%2C%20em%20primitivos%20cunhos](https://www.casadamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-dodinheiro.html#:~:text=As%20primeiras%20moedas%20tal%20como,martelo)%2C%20em%20primitivos%20cunhos). Acesso: 17/06/2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE MICHELI, Leonardo Miessa, Dissertação de Mestrado Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde03102017162817/publico/Dissertacao\\_Leonardo\\_Miessa\\_VERSAO\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde03102017162817/publico/Dissertacao_Leonardo_Miessa_VERSAO_INTEGRAL.pdf), P. 156. Acesso em 15/07/2024.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário / Maria Helena Diniz. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVEZ, Oksandro. Análise econômica do Direito. 1ª ed. Curitiba: Editora IESDE, 2020.

HOUAISS, Antônio. Minidicionário Houaiss da língua Portuguesa. Ed. Objetiva: Rio de Janeiro, 2010.

INSTITUTO PROPAGUE. Disponível: <https://institutopropague.org/criptoativos/moedas-digitais-como-afetam-o-sistema-financeiro-e-as-solucoes-dos-bancos-centrais/> Acesso 17/06/2024.

KISHTAINY, Niaal e outros. O livro da economia. Tradução Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Globo, 2013.

LUCCA, Newton de. Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito. São Paulo: Pioneira, 1979.

LUCCA, Newton de e Simão Filho, Adalberto (Coordenadores e outros). Direito & Internet – aspectos jurídicos relavantes. Bauru, SP: Edipro, 2000.

MAMEDE, Gladston. Teoria da empresa e títulos de crédito. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial; colaboração de Roberta Cotta Mamede. - 18. ed. - Barueri [SP] : Atlas, 2024.

OPPO, Giorgio. Trattado di Diritto Commerciale. Princípi. Torino: G. Giappichelli Editore, 2001.

OTHON Sidou. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / Organização J. M. Othon Sidou ...[et.al]. - 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2016.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SEBRAE. Como a digitalização de processos impacta os resultados da empresa? <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/como-a-digitalizacao-de-processos-impacta-os-resultados-da-empresa,833be1541664a810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em 09/08/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (STJ)  
.https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=%3Cb%3E1946423%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1946423&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=Acesso em: 10/08/2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado. - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. TJPI. <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pc>. Acesso: 10/08/2024.

UOL. <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/03/17/entre-infartos-falencias-e-suicidios-os-30-anos-do-confisco-da-poupanca.htm>?Acesso: 17/08/2025.

VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. 5. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1924.